

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005

GRUPO PELISSARI

Recuperação Judicial de Antônio Vitório Pilissari, Eni Teresinha Carlot Pilissari, Emerson Pelissari e Tainara Calezia Chiodelli (Grupo Pelissari)

Autos n.º 1001124-36.2024.8.11.0015

4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT

Devedores: Antônio Vitório Pilissari, Eni Teresinha Carlot Pilissari, Emerson Pelissari e Tainara Calezia Chiodelli (Grupo Pelissari)

1. O processo

2. Tempestividade

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

4. Premissas básicas do Plano de Recuperação Judicial

5. Condições de pagamento

CONCLUSÃO



1. O processo

Exma. Juíza Dra. Giovana Pasqual de Mello – 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT

Processo n.º 1001124-36.2024.8.11.0015

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizada em 22/1/2024 (Id. 138973340) por Antônio Vítório Pilissari, Eni Teresinha Carlot Pilissari, Emerson Pelissari e Tainara Calezia Chiodelli (Grupo Pelissari), perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, sob o n.º 1001124-36.2024.8.11.0015, cujo processamento foi deferido em 30/1/2024 (Id. 139875670), tendo sido nomeada Administradora Judicial a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS, na pessoa do seu representante, Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, conforme o Termo de Compromisso assinado em 1º/2/2024 (Id. 140099261).

Em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05 (LREF), os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 1º/4/2024 (Id. 149128776).







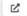

Na forma do art. 22, inciso II, *alínea "h"*, da Lei 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial apresentar o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, devendo examinar os aspectos de legalidade, bem como fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos Devedores.

Assim, a Administradora Judicial requer a apresentação do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, na forma da lei.

2. Tempestividade





O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LREF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em Falência.

Observa-se, pois, que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 1º/4/2024 (Id. 130609162), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ocorrida em 30/1/2024 (Id. 149128776), cujo prazo se iniciou em 31/1/2024:

Decisão (27336206) ENI TEREZINHA CARLOT PELISSARI Expedição eletrônica (30/01/2024 16:24:49) O sistema registrou ciência em 09/02/2024 23:59:59 Prazo: 0 sem prazo	 	SIM
Decisão (27336207) TAINARA CALEZIA CHIODELLI Expedição eletrônica (30/01/2024 16:24:49) O sistema registrou ciência em 09/02/2024 23:59:59 Prazo: 0 sem prazo	 	SIM
Decisão (27336205) ANTONIO VITORIO PILISSARI Expedição eletrônica (30/01/2024 16:24:49) O sistema registrou ciência em 09/02/2024 23:59:59 Prazo: 0 sem prazo	 	SIM
Decisão (27336204) EMERSON PELISSARI Expedição eletrônica (30/01/2024 16:24:49) O sistema registrou ciência em 09/02/2024 23:59:59 Prazo: 0 sem prazo	 	SIM

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL						
S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D
1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4					1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	11	12	13	14	15	16	17
15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	18	19	20	21	22	23	24
22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28
29	30	31					26	27	28	29				25	26	27	28	29	30	31	29	30					

Legenda:

	Data da Publicação Decisão de Deferimento do Processamento – 30/1/2024
	Primeiro dia do Prazo – 31/1/2024
	Protocolo do PRJ – 1º/4/2024
	Último dia do Prazo – 1º/4/2024

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é previsto no art. 53 da LREF em seus três incisos. Nesta etapa do relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial analisou se os documentos exigidos foram apresentados e se os requisitos foram cumpridos:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

REQUISITO	CUMPRIMENTO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	Id. 149128778, fls. 14
II – demonstração de sua viabilidade econômica;	✓	Id. 149128780 e Id. 149128782
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	Id. 149128783 e Id. 149128784

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.1 Meios de Recuperação

O art. 53 da LREF dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida lei.

Na página 14 do documento de Id. 149128778 foram descritos os meios de recuperação a serem empregados para superar a crise, quais sejam:



Além disso, no Plano de Recuperação Judicial, como Meio de Recuperação Judicial, há a previsão da possibilidade de *“alienar todos os bens descritos no laudo de avaliação que faz parte do presente plano, sendo que o fruto da alienação deverá ser revertido em favor da atividade recuperanda e devidamente fiscalizado pelo administrador judicial.”*

Observa-se, portanto, que as Recuperandas indicam os meios de recuperação previstos no Plano de Recuperação Judicial, com base nas opções elencadas no art. 50 da LREF.

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

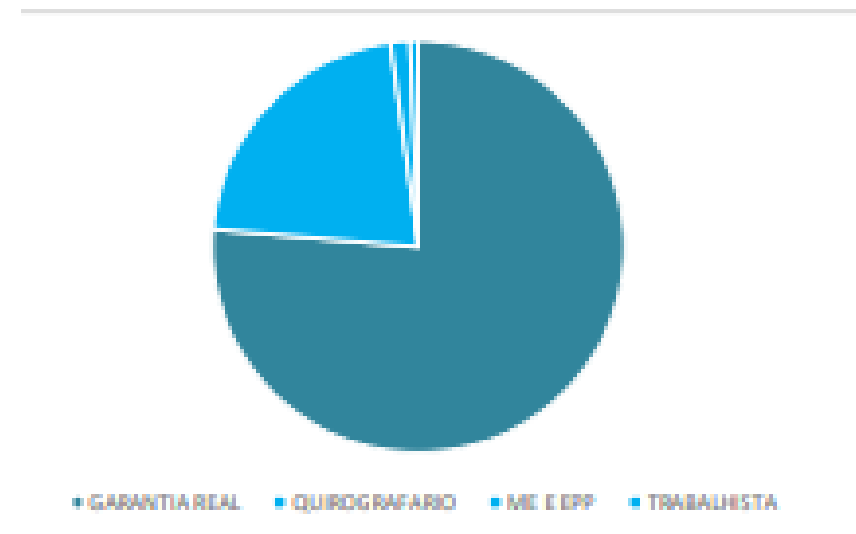
Os Recuperandos apresentaram o Plano de Viabilidade Econômico-Financeiro anotando a capacidade operacional dos Recuperandos em alcançar esses objetivos ao longo do tempo futuro planejado, levando-se em consideração as premissas adotadas no Plano de Recuperação Judicial.

A empresa avaliadora consignou que os ativos imobilizados dos Recuperandos perfazem o seguinte valor:

ATIVOS IMOBILIZADOS | GRUPO PELISSARI – 1º/4/2024
Ativos Imobilizados R\$ 31.518.093

Além disso, visando a demonstração das reais condições de pagamento e a transparência aos credores, informou que o grau de endividamento é demonstrado pela relação do quadro ao lado:

Classificação dos Créditos	Valor da Dívida a ser Novada
GARANTIA REAL	-R\$ 35.164.262,95
QUIROGRAFARIO	-R\$ 9.894.487,87
ME E EPP	-R\$ 681.833,16
TRABALHISTA	-R\$ 312.339,54
Total	-R\$ 46.052.923,52



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

Os Recuperandos apresentaram o fluxo financeiro projetado para pagamento aos credores concursais, respeitando as premissas informadas.

Igualmente, juntaram a projeção econômico e financeira do período de 12 (doze) anos, na qual observa-se um crescimento linear em relação a entrada de recursos e saídas operacionais.

Foram apresentadas as projeções de fluxo de caixa, evidenciando os resultados a serem gerados para o cumprimento das obrigações.

Ao final, a empresa avaliadora concluiu que *“foi constatado que as premissas e estratégias adotadas no plano de pagamento permitem concluir pela capacidade de saldar com suas obrigações nos prazos e condições estabelecidas, sendo uma atividade viável, passível de recuperação e de perpetuidade do negócio.”*

FLUXO DE CAIXA GERAL - PROJETADO													
PROJEÇÃO DO PERÍODO DE 12 ANOS APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO													
VALORES EXPRESSOS EM REAIS													
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
SALDO INICIAL	-	92.660	497.660	501.952	506.243	510.534	514.826	519.117	523.408	527.700	531.991	536.282	
GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	405.000	4.860.000
PAGTO LISTA DE CREDORES	(312.340)	-	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(400.709)	(4.319.427)
SALDO FINAL	92.660	497.660	501.952	506.243	510.534	514.826	519.117	523.408	527.700	531.991	536.282	540.573	540.573



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.4 Laudo de avaliação dos bens e ativos

De acordo com o Laudo de Avaliação apresentado, a empresa avaliadora constatou que o Grupo Pelissari possui **bens escriturados em seu ativo imobilizado**, que foram avaliados em R\$ 31.518.093 (trinta e um milhões, quinhentos e dezoito mil e noventa e três reais).

Destaca-se que, no documento anexo ao Plano de Recuperação Judicial, para fins da avaliação em questão, foram considerados os bens listados nos Ids. **149128783** e **149128784** do processo recuperacional.

Ressalta-se que a relação de ativos está dividida em bens móveis e imóveis, tendo sido apresentada a **descrição do bem, assim como o respectivo valor de aquisição e de avaliação.**

Destaca-se, porém, que **não** há no documento apresentado o *status* dos referidos bens (se possuem alguma restrição, gravame, alienação fiduciária, hipoteca ou outros, ou se estão livres de quaisquer ônus).

Observe-se a listagem dos bens no quadro ao lado:

ORD	EMPRESA	CONTA CONTABIL	PRODUTO	MODELO	ESTADO DO BEM	MES E ANO DE AQUISIÇÃO	QUANT	VALOR DE AQUISIÇÃO	VALOR AVALIADO
1	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	CABINE AGRICOLA	TL 75 C/JAR	BOM	2014	1	R\$ 19.800,00	R\$ 164.000,00
2	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	COLHEITADEIRA JOHN DEERE	5660	OTIMO	23/04/2019	1	R\$ 800.000,00	R\$ 900.000,00
3	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	GRADE ARADORA	NIVELADORA	BOM	2015	1	R\$ 31.000,00	R\$ 35.000,00
4	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	GRADE ARADORA	JUMBI	BOM	2015	1	R\$ 26.000,00	R\$ 28.000,00
5	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	GRADE NIVELADORA	TATU	BOM	31/01/2018	1	R\$ 35.000,00	R\$ 40.000,00
6	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	GRADE NIVELADORA	GICR28C28 7750	BOM	11/07/2019	1	R\$ 36.000,00	R\$ 45.000,00
7	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	GUINCHO AGRICOLA TATU	GAT	BOM	30/03/2011	1	R\$ 13.000,00	R\$ 13.000,00
8	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	PERFURADOR DE SOLO TATU	BROCA DE12	OTIMO	06/04/2021	1	R\$ 7.200,00	R\$ 8.000,00
9	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	PLANTADEIRA ADUBADORA	ARRASTO PREMIUM	BOM	27/06/2018	1	R\$ 258.000,00	R\$ 60.000,00
10	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	PLATAFORMA JOHN DEERE	DRAPER FLEXIVEL	OTIMO	23/04/2019	1	R\$ 350.000,00	R\$ 200.000,00
11	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	PLATAFORMA DE CORTE	MILHO	BOM	2012	1	R\$ 60.000,00	R\$ 45.000,00
12	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	PULVERIZADOR	MONTANA MA-2021-H	REGULAR	30/08/2018	1	R\$ 355.000,00	R\$ 250.000,00
13	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	PULVERIZADOR AUTO PROPELIDO	GLADIADOR	REGULAR	02/01/2018	1	R\$ 220.000,00	R\$ 350.000,00
14	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	REBOQUE AGRICOLA	TANQUE 40.500	BOM	06/03/2015	1	R\$ 18.400,00	R\$ 20.000,00
15	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	ROÇADEIRA	CFE	BOM	02/06/2015	1	R\$ 7.800,00	R\$ 10.000,00
16	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	SEMEADORA ADUBADORA	PANTHER 16000	BOM	30/08/2021	1	R\$ 300.800,00	R\$ 130.000,00
17	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	SEMEADORA ADUBADORA	HERCULES 19000	BOM	2018	1	R\$ 85.000,00	R\$ 85.000,00
18	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	SEMEADORA AUTOTRANSPORTAVEL	MACANUDA TOP	BOM	23/06/2018	1	R\$ 260.000,00	R\$ 60.000,00
19	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	SEMEADORA TATU	SR	REGULAR	29/04/2019	1	R\$ 25.000,00	R\$ 80.000,00
20	ENI TERESINHA C. PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TANQUE PARA COMBUSTIVEL	10.000 LITROS	BOM	15/06/2021	1	R\$ 5.120,00	R\$ 15.000,00
21	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TRATOR	7500	BOM	28/05/2020	1	R\$ 78.000,00	R\$ 300.000,00
22	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TRATOR	TL 75	BOM	2012	1	R\$ 80.945,80	R\$ 80.000,00
23	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TRATOR AGRICOLA MF	6904	BOM	2014	1	R\$ 110.000,00	R\$ 150.000,00
24	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TRATOR FORD	8830	BOM	21/08/2018	1	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
25	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TRATOR JOHN DEERE	6180 J	OTIMO	22/05/2014	1	R\$ 260.000,00	R\$ 370.000,00
26	EMERSON PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TRATOR JOHN DEERE	7200 J MAR 1	OTIMO	28/08/2018	1	R\$ 395.000,00	R\$ 400.000,00
27	ANTONIO VITORIO PELISSARI	MAQS E EQUIPS	TRATOR NEW HOLLAND		OTIMO	2013	1	R\$ 70.000,00	R\$ 85.000,00
28	EMERSON PELISSARI	VEICULOS	CAMINHÃO MERCEDES	1630-1634	BOM	2019	1	R\$ 300.000,00	R\$ 380.000,00
29	EMERSON PELISSARI	VEICULOS	CAMINHÃO SCANIA	124	OTIMO	2020	1	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00
30	EMERSON PELISSARI	VEICULOS	CAMIONETE TOYOTA	HILUX SRV	OTIMO	2019	1	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
31	EMERSON PELISSARI	VEICULOS	CAMIONETE TOYOTA	HILUX CS	OTIMO	2019	1	R\$ 95.000,00	R\$ 100.000,00
32	ANTONIO VITORIO PELISSARI	VEICULOS	CARRETA GRANELEIRA TANKER	MAGNU 2500	OTIMO	2014	1	R\$ 89.000,00	R\$ 90.000,00
33	EMERSON PELISSARI	VEICULOS	CARROCERIA	BASCULANTE 19M3	OTIMO	31/08/2020	1	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
TOTAL								R\$ 4.221.065,80	R\$ 4.993.000,00

DESCRIÇÃO	CIDADE	ANO DE AQUIS	UTILIZADA		RESERVA	TOTAL	VALOR DE AQUISIÇÃO	VALOR DE AVALIAÇÃO POR HA	
			QUANT EM HA	QUANT EM HA				VALOR UNITARIO (VER NOTA)	VALOR TOTAL
FAZENDA ESPERANÇA	MARCELÂNDIA	2007	-	389,6500	-	389,650	R\$ 100.000,00	R\$ 20.693,28	R\$ 8.063.134,87
FAZENDA MALA VERDE	MARCELÂNDIA	2007	-	389,6500	-	389,650	R\$ 394.843,00	R\$ 20.693,28	R\$ 5.993.807,30
LOTE DE TERRA	IPIRANGA DO NORTE	2000	80,0000	2,5000	9,500	92,000	R\$ 186.250,00	R\$ 74.666,74	R\$ 6.869.339,79
LOTE RURAL 12	IPIRANGA DO NORTE	2001	67,0000	-	2,562	69,562	R\$ 250.000,00	R\$ 80.486,70	R\$ 3.598.811,98
TOTAL			147,0000	681,8000	12,0619	840,8619	R\$ 631.075,00		R\$ 26.525.093,94

4. Premissas básicas do Plano de Recuperação Judicial

No Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas 32 (trinta e duas) premissas básicas validas para todos os credores que se sujeitam à Recuperação Judicial. Entretanto, considerando a grande quantidade de parâmetros indicados, a Administradora Judicial se limitará a listar abaixo **apenas** aquelas que entende como ilegais, **conforme apontamentos trazidos e detalhados na petição que acompanha esse relatório:**

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da recuperanda, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.

Premissa 12: Caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra os recuperandos em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores.

Premissa 13: Os créditos constituídos em favor dos recuperandos por meio de sentença judicial a ser prolatada nas ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo nas demandas futuras, serão compensados, a critério dos recuperandos, com os valores constantes da planilha de pagamento objeto do Anexo IV, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído.

Premissa 14: No caso em que já existe ordem judicial determinando a compensação de créditos em favor dos recuperandos, a superveniência de decisão judicial - que venha extinguir ou modificar este comando - acarretará o aumento do desconto atribuído na planilha de pagamento constante no Anexo IV proporcionalmente à alteração determinada

Premissa 17: Para os credores com ação ajuizada na Justiça do Trabalho serão descontados eventuais valores decorrentes de depósitos recursais, bloqueios judiciais em contas bancárias, penhoras na boca do caixa ou numerários advindos de alienações judiciais de bens dos recuperandos, para depois iniciar o pagamento das parcelas na forma prevista no plano de recuperação.

Premissa 18: No caso de sobrevirem habilitações de credores advindas de ações civis públicas, reclamatórias trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagas com 80% de desconto, e aquelas que ultrapassarem essa quantia serão quitadas com 90% de desconto, aplicando-se as carências e parcelas dispostas no plano para os credores dessa classe.

Premissa 21: As condições de pagamento previstas no presente plano ou modificadas em assembleia poderão sofrer melhorias de acordo com a performance dos recuperandos durante o processo de soerguimento.

Premissa 24: Os recuperandos ficam autorizados a alienar todos os bens descritos no laudo de avaliação que faz parte do presente plano, sendo que o fruto da alienação deverá ser revertido em favor da atividade recuperanda e devidamente fiscalizado pelo administrador judicial.

5. Condições de pagamento

5.1 Classe I – Credores Trabalhistas

PRAZO	O pagamento ocorrerá através de 1 (uma) parcela semestral;
DESÁGIO	Sem deságio;
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	Sem juros e/ou correção monetária, conforme a Premissa 25;
CARÊNCIA	6 (seis meses);

- ✓ No Plano há a previsão da limitação de 150 (cento e cinquenta mil) salários-mínimos, conforme a **premissa 20**.
- ✓ Não é mencionado no PRJ a forma de pagamento dos valores relativos ao FGTS e a respectiva multa de 40% (quarenta por cento);

- ✓ Para fins de pagamento, será considerado os credores do Anexo IV, ressalvando-se que, havendo habilitações retardatárias de credores trabalhistas, os pagamentos a serem realizados obedecerão essas mesmas condições.

Destaque da Administração Judicial:

Quanto ao pagamento dos credores da Classe I – Credores Trabalhistas, esta Administradora Judicial informa que foram obedecidas as determinações legais do art. 54 e parágrafos da Lei 11.101/2005 sobre o prazo de pagamento.

5. Condições de pagamento

5.2 Classe II – Credores com Garantias Reais

DESÁGIO	80% (oitenta por cento) sobre o valor indicado pelos Recuperandos no Anexo IV.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	Sem juros e/ou correção monetária, conforme a Premissa 25;
CARÊNCIA	4 (quatro) semestres após a publicação da decisão que homologar o PRJ;
PARCELAMENTO	46 (quarenta e seis) parcelas semestrais, com início após o prazo de carência;

5.3 Classe III – Credores Quirografários

DESÁGIO	80% (oitenta por cento) sobre o valor indicado pelos Recuperandos no anexo IV.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	Sem juros e/ou correção monetária, conforme a Premissa 25;
CARÊNCIA	4 (quatro) semestres após a publicação da decisão que homologar o PRJ;
PARCELAMENTO	46 (quarenta e seis) parcelas semestrais, com início após o prazo de carência

5. Condições de pagamento

5.4 Classe IV – Credores ME e EPP

DESÁGIO	70% (setenta por cento) sobre o valor indicado pelos Recuperandos no anexo IV.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	Sem juros e/ou correção monetária, conforme a Premissa 25;
CARÊNCIA	4 (quatro) semestres após a publicação da decisão que homologar o PRJ;
PARCELAMENTO	46 (quarenta e seis) parcelas semestrais, com início após o prazo de carência;

Destaque da Administração Judicial:

No que diz respeito ao pagamento das Classes II – Garantia Real, III – Quirografário e IV - Credores ME e EPP, a Administradora Judicial informa que nada tem a ressaltar, considerado que os aspectos econômicos do Plano de Recuperação Judicial (deságio, carência, número de parcelas, índices de correção e atualização e cômputo dos juros), deverão ser oportunamente discutidos pelos credores em Assembleia Geral de Credores.

Destaque-se que, havendo habilitações retardatárias, o pagamento dos credores deverá obedecer as condições de pagamento para a respectiva classe em que eles se incluam, em observância a paridade de credores, conforme a Premissa 3 do PRJ.

5. Condições de pagamento

5.5 Formas de pagamentos comuns aos credores



Meios de Pagamento: No Plano de Recuperação Judicial não há nenhuma informação acerca dos meios de pagamento a serem adotados pelos Recuperandos.



Contas Bancárias dos Credores: Os credores deverão informar suas respectivas contas bancárias para o recebimento de seus créditos no processo de Recuperação Judicial.



Data do Pagamento: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial será o 25º dia do mês seguinte ao mês que publicar a decisão que homologá-lo. Será considerando como marco inicial do primeiro semestre o dia 30 de abril de cada ano e o marco inicial segundo semestre o dia 31 de outubro de cada ano.



Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos: Em relação aos créditos que serão inclusos, alterados ou reclassificados **não** há nenhuma informação acerca do pagamento, com exceção da Premissa 3, que prevê que *“caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.”*

Conclusão

Considerações

Os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais constantes dos artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da Lei 11.101/2005.

Quanto ao Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a atual saúde financeira dos Recuperandos, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela viabilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, a Administradora Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei 11.101/2005 pelos Recuperandos.



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP
80.240-031 – Curitiba/PR

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP
01.311-926 - São Paulo/SP

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP
30.112-010– Belo Horizonte/MG

Rua Jair Hamms, 38, sala 203 A – Pedra Branca – CEP
88.137-245 – Palhoça/SC

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP
90.430-001 - Porto Alegre/RS

www.credibilita.adv.br

rjpelissari@credibilita.adv.br

Tel (41) 3242-9009